



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.078, DE 2021

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Estabelece punição às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil pela prática de empréstimos não autorizados ou não solicitados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2205/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° ___, DE 2021. (Do Sr. Otto Alencar Filho)

Estabelece punição às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil pela prática de empréstimos não autorizados ou não solicitados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil proibidas de creditar valores a título de empréstimos não autorizados ou não solicitados em conta de qualquer espécie em instituição financeira.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a instituição de que trata o caput do art. 1º ao pagamento de indenização em montante igual ao dobro do valor creditado na conta de qualquer espécie do titular.

§1º O mesmo critério de indenização de que trata o caput deste artigo incidirá sobre as parcelas já efetivamente debitadas.

I - O valor creditado indevidamente pelas instituições de que trata o caput do art. 1º na conta de qualquer espécie do titular, ficará aprovacionado ao cumprimento das obrigações previstas no caput do Art. 2º e § 1º desta lei, sem prejuízos à cobrança dos valores remanescentes.

§2º As instituições financeiras mencionadas no Art. 1º terão 30 (trinta) dias, a partir da manifestação das pessoas prejudicadas pelos empréstimos indevidos, para cumprirem o disposto no Art. 2º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212228017900>



* C D 2 1 2 2 2 8 0 1 7 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Não são raras as vezes que nos deparamos com correntistas inconformados por empréstimos concedidos em suas contas sem autorização prévia. Ultimamente, a prática abusiva tem aumentado consideravelmente, tendo como alvo principal, aposentados e pensionistas do INSS. Diariamente, os principais veículos de comunicação, tem divulgado inúmeros relatos de pessoas que estão vivenciando tal situação. Na maioria das vezes são pessoas vulneráveis, algumas acometidas de enfermidades, dificultando sobremaneira a negociação de cancelamento do empréstimo não solicitado. Nos casos dos aposentados e pensionistas, alguns demoram meses para perceberem a fraude, notam a redução da renda, porém, dependem de terceiros para imprimir um simples extrato bancário.

Dessa forma, o presente projeto tem o objetivo de coibir a prática abusiva da concessão de empréstimos não autorizados ou não solicitados na conta de qualquer espécie de instituição financeira. Estabelece que o valor depositado e das parcelas efetivamente pagas sejam creditadas em dobro em favor do titular da conta, a título de indenização pelos transtornos causados em conformidade ao quanto previsto nos artigos 940 do Código Civil c/c o § único do art. 42 do CDC, os quais regulamentam a repetição de indébito em dobro, caracterizada a má-fé do credor. Além disso, a proposta prevê o prazo de 30 (trinta) dias a partir da manifestação das pessoas prejudicadas pelos empréstimos indevidos, para as instituições financeiras ressarcirem os titulares das contas, como forma de coibir tal prática e suspender as cobranças de imediato.

Por essas razões, peço o apoio de meus pares para aprovação da medida.

Sala das Sessões, em de de 2021.

DEP. OTTO ALENCAR FILHO

PSD/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212228017900>

3

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009](#))

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação](#))

FIM DO DOCUMENTO
